



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

L E I nº701/2005

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco do Sul –REFISUL, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, AMAURI CEZAR JOHNSON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco do Sul –REFISUL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro do ano de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não.

Art. 2º) – Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores das parcelas não poderão ser inferior:

I – a R\$20,00 (vinte reais) para os débitos de **IPITU** relativos à imóvel residencial, desde que os sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II – a R\$50,00 (cinquenta reais) para os demais casos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFISUL, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação do Assessor Jurídico do Município, até a quitação do parcelamento.

PARÁGRAFO QUARTO – A primeira parcela deve ser paga no ato do parcelamento e após a quitação de custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeita-se somente:

I – à correção monetária do período em atraso, acrescida ao principal devido na data do parcelamento;

II – a juros correspondentes a variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul **Estado do Paraná**

III – a juros 1% (um por cento) ao mês ou frações sobre o valor da parcela paga em atraso;

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte poderá optar pelo parcelamento em até 4 (quatro) meses, quando não haverá a aplicação dos juros descritos no Inciso II deste artigo.

Art. 4º - A adesão ao REFISUL implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II- em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou não do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo aos fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;

III – quando ocorrer qualquer dos casos previstos no Artigo 762 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A revogação do parcelamento, nos casos previstos nos Incisos deste artigo, será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - O prazo para adesão da REFISUL, a ser requerida expressamente junto a Secretaria de Administração e Finanças, encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 7º - O REFISUL não abrange débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – **ITBI**.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2005.

AMAURI CEZAR JOHNSON
PREFEITO MUNICIPAL